



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12963.720023/2018-72</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.412 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de junho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ADALBERTO LIMA SWERTS                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

ESCREVENTES E AUXILIARES DE CARTÓRIOS. ADMISSÃO ANTERIOR A 21/11/1994. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). SÚMULA CARF Nº 194

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte que tratado do IRPF 2105/2016 e das multas de ofício e isoladas aplicadas, por não serem objeto do presente lançamento e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael de Aguiar Hirano** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na pessoa física acima qualificada (CPF nº 272.241.986-68) – titular do Ofício do Segundo Tabelionato de Notas do município de Poços de Caldas / MG –, com base no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 06.1.12.00 2017-00090-8; no Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIFP, com ciência pessoal ao representante legal em 01/06/2017; nos Termos de Intimação Fiscal – TIF; e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF, com ciência pessoal ao representante legal em 16/02/2018.

Consoante o Relatório Fiscal – REFISC, os trabalhos foram desenvolvidos com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias que resultou na apuração dos seguintes créditos tributários:

| PROCESSO Nº | TRIBUTO |
|-------------|---------|
|-------------|---------|

|                              |                                             |
|------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>12963.720.023/2018-72</b> | <b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREV - SEGURADOS</b> |
|------------------------------|---------------------------------------------|

|                       |                                        |
|-----------------------|----------------------------------------|
| 12963.720.022/2018-28 | IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA |
|-----------------------|----------------------------------------|

|                       |                                 |
|-----------------------|---------------------------------|
| 12963.720.024/2018-17 | CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREV – FNDE |
|-----------------------|---------------------------------|

|                       |                                              |
|-----------------------|----------------------------------------------|
| 12963.720.024/2018-17 | CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREV – PATRONAL E GILRAT |
|-----------------------|----------------------------------------------|

Cientificado dos quatro Autos de Infração, o sujeito passivo apresenta uma única impugnação, através de seu procurador legalmente constituído.

A 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 AUXILIAR DE CARTÓRIO. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - (RGPS).

A partir da alteração do art.40 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, apenas os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações, são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Desde então, os escreventes e o auxiliares de cartório contratados pelos serviços notariais ou de registro, inclusive os estatutários e de regime especial que não fizeram a opção pelo regime celetista de que trata o §2º do art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994, são vinculados ao (RGPS), como segurados empregados, conforme a alínea “a”, inciso I, art.12 da Lei nº 8.212, de 1991, devendo ser declarados na GFIP no código de recolhimento 115.

## Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2018 (fls. 687), o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2018 (fls. 691), Recurso Voluntário, também único para lançamentos, onde pede a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação assim sintetizada na decisão de piso:

1. IRPF 2105/2016 Defende que as multas aplicadas ofendem ao Princípio Constitucional do Não Confisco, por duas razões:

1. ausência de dolo e má-fé nas declarações de ajuste apresentadas ao fisco.

2. incidência de duas penalidades sobre o mesmo fato na exigência concomitante da multa isolada e multa de ofício; Neste contexto, segue colacionando jurisprudência acerca do caráter confiscatório da multa e, por fim, conclui pela ausência fundamento legal na aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores lançados, visto que sobre esses mesmos valores está sendo aplicada a multa proporcional de 150%.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Aduz que o fundamento dos Autos de Infração lavrados, qual seja que o Recorrente se equipara a um empregador comum, não pode subsistir.

2.1. Ilegitimidade Ativa Da União Esclarece que os autores dos Autos de Infração não colocaram a expressão “independente da data de nomeação” no item V do Relatório Fiscal.

Afirma que o Sr. Cleber Banho também é um serventuário da Justiça do Foro Extrajudicial, exercendo atividade de caráter privado, perante o Tabelionato do 2º Ofício da Comarca de Poços de Caldas, por delegação do Estado de Minas Gerais, conforme previsão contida no art. 236 da CF e no art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Prossegue apresentando a seguinte linha argumentativa:

Importante ressaltar que o Recorrente e o Sr. Cleber Banho Lopes, que foram investidos nos seus cargos antes da Emenda Constitucional nº 20, valendo dizer que esta, tanto quanto a Emenda Constitucional nº 40, preservou o direito adquirido à permanência de ambos no Regime Previdenciário anterior à reforma.

Segundo a previsão contida nos artigos 40 e 51 da Lei Federal nº 8.935/94, a exclusão do Regime Próprio deve ser precedida de expressa notificação do INSS ao interessado, donde se conclui, sem maior esforço, que enquanto não exercido o direito de opção de que trata a lei, a União não pode cobrar contribuições previdenciárias dos servidores que não foram automaticamente filiados ao Regime Geral da Previdência Social, motivo pelo qual não podem estes figurar no polo passivo de qualquer exigência tributária dessa natureza.

O próprio Ministério da Previdência Social não diverge desse entendimento, como se vê do seguinte trecho da Portaria 2.701/95, in verbis:

"Art. 1º O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, têm a seguinte vinculação previdenciária:

a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935.294, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia;

b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.212/91." Assim, como a nomeação do Sr. Cleber Banho Lopes ocorreu antes da entrada em vigor da EC nº 20 e da Lei nº 8.935/94, não deveriam pairar dúvidas quanto ao fato deste ser filiado obrigatório do Regime Próprio e não do Regime Geral da Previdência Social - INSS.

Assim, data máxima vénia, a Receita Federal do Brasil não detém competência tributária para fiscalizar suas contribuições previdenciárias, vez que tal prerrogativa é pertencente, exclusivamente, ao Estado de Minas Gerais.

2.1. Ilegitimidade Passiva do Recorrente Assevera que a imputação como sujeito passivo da suposta obrigação tributária do Sr. Cleber Banho Lopes é indevida, posto que a investidura do Sr. Cleber no cargo ocorreu por ato de nomeação baixado pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e não por simples contratação por parte do Recorrente. Além disso, a remuneração por ele percebida advém dos serviços que presta aos usuários do serviço do tabelionato em que atua, não possuindo, de forma alguma, natureza jurídica de salário.

Esclarece que o Sr. Cleber Banho Lopes deve ser considerado integrante do Regime Previdenciário Próprio, visto que sua nomeação se deu antes da Lei Federal nº 8.935, de 1994, e da EC nº 20, de 1998.

2.3. Incorreção dos Valores Cobrados a Título de Contribuição Patronal Registra que os valores encontrados nos Autos de Infração, onde são exigidas as Contribuições Sociais Previdenciárias, não coadunam com a legislação atinente à espécie, uma vez que os Oficiais de Cartórios de Registro de Imóveis optantes são considerados contribuintes individuais, conforme previsão contida no art. 9º, VII, § 15, VII, do Decreto Federal nº 3.048, de 1999, que regulamentou a Previdência Social.

Por fim, frisa que se o Sr. Cleber Banho Lopes é contribuinte da Previdência Social e se, nessa condição, efetuou recolhimentos mensais durante todo o período fiscalizado, sendo certo que, se for o caso, os valores eventualmente recolhidos pelo contribuinte deverão ser considerados para todos os efeitos do presente Auto de Infração.

DOS PEDIDOS Por fim, requer seja decretada a insubsistência dos Autos de Infração objeto do presente recurso e, conseqüentemente, julgar extintos os

correspondentes créditos tributários, nos termos do art. 156, IX, do CTN, por se tratar de medida da mais lúdima JUSTIÇA!

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, dele não conheço na parte que trata do IRPF 2105/2016 e das multas de ofício e isoladas aplicadas, por não serem objeto do presente lançamento.

O litígio versa sobre Contribuições Sociais destinadas à Previdência Social (parte segurado).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto em parte a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Fazendo um breve retrospecto, temos que a ação fiscal em causa refere-se a omissão de rendimentos recebidos a título de emolumentos que resultou na exigência do imposto de renda (carnê-leão), multa isolada, multa qualificada e crédito previdenciário devido à Previdência Social (parte empresa + SAT) e ao FNDE.

**No presente processo, o sujeito passivo identificado está sendo notificado a recolher à Receita Federal do Brasil Contribuições Sociais destinadas à Previdência Social (parte segurado), no montante de R\$ 18.134,88 (principal, acrescido de juros e multa de ofício qualificada), relativamente ao período de janeiro/2014 a dezembro/2015.**

(...)

Assim posta a questão, passa-se a análise dos argumentos à luz da legislação de regência.

I – DOS ESCRÉVENTES DE CARTÓRIO NOMEADOS Colhe-se dos autos, que do cotejo entre folhas de pagamento, livro caixa e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social – GFIPs, restou constatado que o sujeito passivo deixou de incluir na base de cálculo da Contribuição Social Previdenciária a remuneração percebida pelo segurado empregado CLEBER BANHOS LOPES, no período de janeiro/2014 a dezembro/2015, em razão do exercício da função de Substituto de Tabela.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega indevida a sua imputação como sujeito passivo da suposta obrigação tributária do Sr. Cleber Banho Lopes, em face das seguintes razões:

a) diz que, assim como ele, o Sr. Cleber Banho Lopes foi investido no cargo antes da Emenda Constitucional nº 20, que preservou o direito adquirido a sua permanência no Regime Previdenciário anterior à reforma; b) que a investidura do Sr. Cleber no cargo ocorreu por ato de nomeação baixado pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e não por simples contratação de sua parte. Portanto, a remuneração por ele percebida advém dos serviços que presta aos usuários do serviço do tabelionato em que atua, não possuindo, de forma alguma, natureza jurídica de salário; e c) que os Oficiais de Cartórios de Registro de Imóveis optantes são considerados contribuintes individuais, conforme previsão contida no art. 9º, VII, § 15, VII, do Decreto Federal nº 3.048/99, que regulamentou a Previdência Social.

Acerca das assertivas apresentadas pelo sujeito passivo, faz-se necessário, inicialmente, uma análise histórica da legislação que trata do regime previdenciário dos escreventes e auxiliares, contratados por titular de serviços notariais e de registro.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, em vários de seus artigos, dispôs sobre os regimes trabalhista e previdenciário a serem observados pelos escreventes e auxiliares, contratados por notário (ou tabelião) ou oficial de registro:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

[...] Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Naquela ocasião, coube ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), através da Portaria/MPAS nº 2.701/1995, estabelecer orientações a cerca da transição dos regimes jurídicos, nos seguintes termos:

Art. 2º A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

§ 1º Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, contratados por titular de serviços notariais e de registro antes da vigência da Lei nº 8.935/94, que fizeram opção, expressa, pela transformação do seu regime jurídico para o da Consolidação das Leis do Trabalho, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social como empregados e terão o tempo de serviço prestado no regime anterior integralmente considerado para todos os efeitos de direito, conforme o disposto nos arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213/91. (grifamos)

§ 2º Não tendo havido a opção de que trata o parágrafo anterior, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, desde que mantenham as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento de sua aposentadoria, ficando, conseqüentemente, excluídos do RGPS conforme disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.212/91.

Art. 3º Os titulares de serviços notariais e de registro são considerados empresa em relação a segurado que lhe preste serviço na condição de empregado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.212/91, sendo devidas as contribuições para a seguridade de que trata a referida Lei.

Note-se, pela regra de transição explicitada no § 2º da Portaria acima colacionada, que os escreventes e auxiliares estatutários ou em regime especial que não fizeram a opção pelo regime celetista continuariam vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, ou seja, os que estavam vinculados a RPPS continuariam neste regime.

Ocorre que, com advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, significativas mudanças foram promovidas, notadamente, no § 13 e o caput do art. 40 da Carta Magna, in verbis:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

[...] § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou

de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Percebe-se que, sem haver regras de transição quanto à vinculação dos Regimes Jurídicos, o RPPS passou a alcançar somente os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações.

Em consonância com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a Lei nº 9.717, de 1998, dispôs que o Regime Próprio de Previdência Social abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seguindo a mesma orientação da referida Emenda, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, tratou da vinculação de escreventes e auxiliares de cartório ao RGPS, nos seguintes termos:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem investidura estatutária ou de regime especial; XXII - o escrevente e o auxiliar contratados a partir de 21 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, Observe-se que o dispositivo acima reproduzido afasta da vinculação ao RGPS os escreventes e auxiliares contratados pelos serviços notariais até 20 de novembro de 1994, que tenham investidura estatutária ou regime especial, refletindo tão somente a regra de transição prevista no § 2º do art.48 da Lei nº 8.935, de 1994, aplicável até 15 de dezembro de 1998.

E para não deixar dúvida quanto ao regime jurídico aplicável aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, é imperioso que se esclareça que as novas regras da Emenda nº 20, de 1998, prevalecem, inclusive, sobre a regra de transição do § 2º, art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994, e eventuais normas em sentido contrário dos Regimes Próprios de Previdência dos Estados membros, do Distrito Federal e Municípios.

Portanto, improcedente a arguição de que foi assegurado aos escreventes e demais auxiliares de cartórios, que não preencheram os requisitos para sua aposentadoria, o direito ao regime de aposentadoria existente anteriormente. Após a alteração da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, eles passaram a ser abrangidos pelo RGPS, justamente por não serem servidores públicos titulares de cargo efetivo.

Também não merece acolhimento os argumentos de que o Sr. Cleber foi investido no cargo por ato de nomeação e não por simples contratação, e que a remuneração por ele percebida advém dos serviços prestados aos usuários do Tabelionato, não possuindo, portanto, natureza jurídica de salário. Explico.

A Lei nº 8.935, de 1994, regulamentando o art. 236 da Constituição Federal Brasileira, quando dispôs sobre as características dos serviços desempenhados pelos notários e oficiais de registro, assim disciplina:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (grifamos)

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

[...]

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

[...] Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Da legislação pertinente acima reproduzida, extrai-se que os serviços notariais e de registros são serviços públicos exercidos em caráter privado, por delegação obrigatória do Poder Público a particular, com determinação própria, onde à administração delegante cabe regulamentar, controlar e fiscalizar.

Após aprovados e nomeados no concurso público, os notários e oficiais de registro passam a exercer um serviço público e assumir, pessoalmente, a titularidade e os riscos do exercício das atividades que lhes foram delegadas pelo Poder Público.

Desta forma, em razão do caráter eminentemente privado da atividade, face a autonomia administrativa e econômica dos titulares da delegação, os titulares da serventia (tabelião ou registrador) se organizam como se estivessem exercendo uma atividade empresária, no que tange aos bens materiais e à contratação de empregados. Em razão disto, eles podem contratar escreventes, dentre eles escolher o substituto, e auxiliares como segurados empregados vinculados ao regime da CLT, equiparando-se, portanto, ao empregador comum.

Em verdade, a qualidade de empregador é assumida pelo próprio titular do serviço registral, que, no exercício de delegação estatal, é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se, assim, à figura do empregador, para fins trabalhistas. Assim sendo, uma vez responsável pessoalmente por todos os atos praticados durante o exercício de sua delegação, responde pelos débitos advindos desta relação empregatícia.

Diante disto, resta sem razão o sujeito passivo quando afirma ser indevida a imputação de responsabilidade pela obrigação tributária do Sr. Cleber Banho Lopes, bem como que a sua investidura no cargo de substituto de tabelião não foi por contratação, mas sim por ato de nomeação baixado pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

No que concerne ao ato de nomeação baixado pelo Poder Judiciário, esclarece-se que, de fato, é obrigação dos notários e oficiais de registro encaminhar ao juízo competente os nomes dos substitutos que irão exercer, temporariamente, uma função pública por substituição. Todavia, isto, por si só, não desqualifica sua condição de segurado empregado, uma vez que é apenas a designação como substituto de tabelião que ocorre por nomeação do Poder Judiciário, e não a contratação para o cargo de escrevente.

Quanto à remuneração no período de substituição, como dito alhures, trata-se de uma relação privada entre empregado e patrão que não cabe aqui discussão. Todavia, sendo a remuneração fato gerador da obrigação tributária, deve ser oferecida a tributação.

Para além do que foi relatado, a legislação posta no presente não deixa dúvida quanto à relação de emprego existente entre os agentes de serviço público notariais e de registro e seus receptivos prepostos. O Sr. Cleber Banho Lopes, Substituto de Tabelião, é caracterizado como segurado empregado vinculado ao RGPS, tornando-se irrelevante a sua opção ou não (nos termos do §2º do art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994) pelo regime celetista. Não bastasse esta situação, registre-se que o próprio sujeito passivo informou em GFIP o Sr. Cleber Banho Lopes como segurado empregado.

Assim, também, não merece acolhimento a pretensão do sujeito passivo de enquadrar os oficiais de cartórios de registro de imóveis optantes como contribuintes individuais, porquanto restou devidamente demonstrado no presente voto que a legislação o equipara a empresa para todos os efeitos legais.

Desta maneira, verifica-se que a autoridade lançadora agiu nos exatos contornos da lei de regência.

II - DOS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDOS O Interessado aduz que não foram considerados os eventuais recolhimentos efetuados à Previdência Social no período fiscalizado.

Começo registrando o equívoco na interpretação do sujeito passivo, posto que as informações colhidas dos autos do processo revelam que o objeto do presente lançamento foi o não oferecimento a tributação da remuneração paga ao Cleber Banho Lopes no exercício da função de substituto de tabelião. Senão vejamos.

Colhe-se dos autos que, após análise documental, a autoridade fiscal constatou omissão de fato gerador das Contribuições Sociais em GFIP. Veja-se, a seguir, trechos resumidos do relatório fiscal:

a) O sujeito passivo foi intimado a apresentar folhas de pagamento e a portaria interna de nomeação dos tabeliães substitutos e do respectivo ofício encaminhando cópia da portaria interna ao diretor do foro e à Corregedoria Geral de Justiça, relativa aos tabeliães substitutos que receberam por serviços prestados nos anos de 2014 e 2015, conforme consta nos Livros Caixa apresentados no curso da ação fiscal.

b) Na mesma ocasião, foi novamente intimado a apresentar comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e segurado empregado) relativas aos pagamentos efetuados à Cleber Banho Lopes, pelo exercício do cargo de Substituto de Tabelião, nos anos de 2014 e 2015.

c) Da análise dos documentos, a autoridade fiscal chegou à conclusão de que não foi declarada em GFIP nem recolhida as Contribuições Sociais Previdenciárias incidentes sobre a remuneração percebida pelo segurado Cleber em razão da substituição. Para tanto, elaborou um demonstrativo onde aponta além dos valores recebidos pelo CLEBER BANHO LOPES no exercício da função de tabelião substituto, conforme escriturado nos Livros Caixa do sujeito passivo; o valor do teto do salário de contribuição, à época dos fatos; a contribuição previdenciária devida pelo segurado (11% do teto); o valor da Contribuição Previdenciária declarada pelo sujeito passivo em GFIP, e a diferença entre o valor devido e o valor declarado.

Percebe-se, portanto, que a autoridade lançadora procedeu apenas o lançamento tributário da remuneração não incluída na base de cálculo da Contribuição Social, não havendo que se falar em eventual recolhimento não considerado no cálculo da exigência.

Neste cenário, considerando que a insurgência quanto ao regime jurídico previdenciário do segurado Cleber Lopes já foi devidamente superada no tópico antecedente e que os valores lançados foram apurados consoante legislação vigente, tem-se que não há qualquer reparo a ser feito no lançamento tributário sob exame.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.752; 9202-009.191; 9202-007.916

II - DOS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDOS O Interessado aduz que não foram considerados os eventuais recolhimentos efetuados à Previdência Social no período fiscalizado.

Começo registrando o equívoco na interpretação do sujeito passivo, posto que as informações colhidas dos autos do processo revelam que o objeto do presente lançamento foi o não oferecimento a tributação da remuneração paga ao Cleber Banho Lopes no exercício da função de substituto de tabelião. Senão vejamos.

Colhe-se dos autos que, após análise documental, a autoridade fiscal constatou omissão de fato gerador das Contribuições Sociais em GFIP. Veja-se, a seguir, trechos resumidos do relatório fiscal:

a) O sujeito passivo foi intimado a apresentar folhas de pagamento e a portaria interna de nomeação dos tabeliães substitutos e do respectivo ofício encaminhando cópia da portaria interna ao diretor do foro e à Corregedoria Geral de Justiça, relativa aos tabeliães substitutos que receberam por serviços prestados nos anos de 2014 e 2015, conforme consta nos Livros Caixa apresentados no curso da ação fiscal.

b) Na mesma ocasião, foi novamente intimado a apresentar comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e segurado empregado) relativas aos pagamentos efetuados à Cleber Banho Lopes, pelo exercício do cargo de Substituto de Tabelião, nos anos de 2014 e 2015.

c) Da análise dos documentos, a autoridade fiscal chegou à conclusão de que não foi declarada em GFIP nem recolhida as Contribuições Sociais Previdenciárias incidentes sobre a remuneração percebida pelo segurado Cleber em razão da substituição. Para tanto, elaborou um demonstrativo onde aponta além dos valores recebidos pelo CLEBER BANHO LOPES no exercício da função de tabelião substituto, conforme escriturado nos Livros Caixa do sujeito passivo; o valor do teto do salário de contribuição, à época dos fatos; a contribuição previdenciária devida pelo segurado (11% do teto); o valor da Contribuição Previdenciária declarada pelo sujeito passivo em GFIP, e a diferença entre o valor devido e o valor declarado.

Percebe-se, portanto, que a autoridade lançadora procedeu apenas o lançamento tributário da remuneração não incluída na base de cálculo da Contribuição Social, não havendo que se falar em eventual recolhimento não considerado no cálculo da exigência.

Neste cenário, considerando que a insurgência quanto ao regime jurídico previdenciário do segurado Cleber Lopes já foi devidamente superada no tópico antecedente e que os valores lançados foram apurados consoante legislação vigente, tem-se que não há qualquer reparo a ser feito no lançamento tributário sob exame.

Ressalte-se, que se trata de questão objeto da Súmula CARF nº 194, transcrita abaixo, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, nos termos do art. 25, § 13 do Decreto nº 70.235/72:

Súmula CARF nº 194 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024 Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte que tratado do IRPF 2105/2016 e das multas de ofício e isoladas aplicadas, por não serem objeto do presente lançamento. e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**